

RECURSO 03:

RECORRENTE: CNPJ: 09.284.699/0001-33 - Razão Social/Nome: AVAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA

AVAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., já devidamente qualificada no procedimento em epígrafe, na qualidade de licitante, vem à presença de V. Sa., por seu representante legal infra-assinado, com amparo na alínea “b”, do inciso I do Artigo 109, da Lei nº. 8.666/93 e no item 8 e seus subitens do edital do pregão em referência, apresentar, TEMPESTIVAMENTE,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da v. Decisão que entendeu por classificar, habilitar e declarar vencedora a empresa JRAIO SEGURANÇA LTDA., ora Recorrida, no presente certame, na forma dos fatos e fundamentos que a seguir serão apresentados:

I – DOS FATOS

Promove a ADASA pregão eletrônico para “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de vigilância armada nas dependências da ADASA, em Brasília/DF. Processada a fase de lances do certame, ajustada a proposta final e analisada a documentação de habilitação, decidiu-se por declarar como vencedora a empresa JRAIO SEGURANÇA LTDA.

Contudo, quando do julgamento da proposta/habilitação da suposta vencedora, o Ilustre Pregoeiro deixou de atentar para diversos itens que estavam em confronto com a legislação em vigência, as instruções normativas ou com o próprio edital. Estes fatores seriam suficientes para inabilitar e desclassificar a Recorrida.

II – ILEGALIDADES APRESENTADAS NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA.

Da análise do procedimento licitatório, a empresa Jraio Segurança Ltda. formulou sua proposta com AFRONTA DIRETA AO EDITAL, não sendo possível aferir sua habilitação técnica e econômica, bem como fortes indícios de preços manifestamente inexequíveis.

A) HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

A habilitação econômico-financeira dos licitantes é critério de habilitação de suma importância em um procedimento licitatório, pois objetiva aferir a real capacidade financeira da futura contratada para assumir os ônus do contrato que vier a executar, tais como folha de salários, custos com materiais, pagamento de benefícios, tributos, entre outros. E tudo isso, em geral, é feito com recursos próprios, porque a Administração Pública sempre paga as faturas de seus contratos após a execução dos serviços referentes ao mês anterior. Essa é a prática corriqueira. Logo as condições econômico-financeiras de qualquer licitante devem ser analisadas com muito

critério, vez que o resultado de uma análise rasa e simplória pode conduzir a uma contratação temerária.

Pois bem, o edital, LEI INTERNA DO CERTAME, conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório, determinou em seu item 6.8 – g e h que a licitante quando convocada deveria apresentar o balanço patrimonial do último exercício social e a declaração de compromissos assumidos. A Recorrida apresentou tais e documentos e adicionalmente apresentou um DEMONSTRATIVO DE FATURAMENTO E COMPRAS assinado pelo próprio contador da empresa, informando o faturamento da licitante nos últimos 12 (doze) meses.

Ocorre que ao analisar tais documentos, observa-se que são contraditórias as informações neles apontadas. Inicialmente, o balanço patrimonial referente a 2017 (veja DRE) informa um faturamento total anual de R\$ 832.215,25 (oitocentos e trinta e dois mil, duzentos e quinze reais e vinte e cinco centavos). Esta foi a receita total DECLARADA para o ano de 2017. Lembramos que este documento é registrado na junta comercial e é enviado à Receita Federal do Brasil, como base para a incidência dos tributos devidos sobre o faturamento.

Entretanto, a Recorrida encaminha um demonstrativo de valor faturado nos últimos 12 (doze) meses, assinada por seu contador, informando valores faturados entre junho/2017 a maio/2018. Ao somarmos o valor faturado APENAS em 2017 (de junho a dezembro/2017), chega-se ao valor de R\$ 855.053,65 (oitocentos e cinquenta e cinco mil, cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos). Estranho não? A Recorrida declara um faturamento anual de R\$ 832.215,25 em seu balanço patrimonial de 2017, mas apenas no 2º semestre de 2017 declara que teve receita de R\$ 855.053,65. Qual é a informação verdadeira? Ou o balanço foi maquiado ou a empresa confessa a omissão de receitas.

E mais, a Recorrida apresenta a relação de compromissos assumidos constando 02 (dois) contratos em vigência atualmente, perfazendo o valor mensal de R\$ 31.265,20 (trinta e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos). Porém o demonstrativo de faturamento apresentado informa valores muito superiores aos contratos que a empresa possui, por exemplo no mês de fevereiro de 2018:

Faturamento Fevereiro/2018 – R\$ 466.470,69

A Recorrida informa um faturamento em fevereiro de 2018 de mais de 10 vezes o valor informado em sua relação de contratos. Não restam dúvidas de que há omissão de clientes nesta relação de compromissos assumidos ou, mais grave ainda, há a omissão de receitas para a Receita Federal do Brasil.

Sr. Pregoeiro, os indícios apontados merecem uma melhor análise desta agência reguladora. A receita de qualquer empresa brasileira deve ser declarada à Receita Federal e registrada no balanço patrimonial. Diligência é a medida que se impõe de maneira a garantir maior segurança e transparência à futura contratação decorrente deste pregão. Cabe a esta comissão de licitação a análise profunda da situação das licitantes na medida em que forem convocadas, de modo a comprovar a veracidade das informações e documentos que são encaminhados à ADASA. Deve-se requerer as notas fiscais emitidas em 2017 e as folhas de pagamento da Recorrida de modo a verificar qual informação é verdadeira e a partir daí fazer um julgamento acerca dos documentos enviados. Ora, a licitante declara uma situação que é chancelada por seu contador, mas registra na Junta Comercial e informa à Receita Federal outro valor em seu balanço. As informações apresentadas são no mínimo contraditórias e merecem cautela, pois após a efetivação da contratação, o problema já estará instalado.

B) HABILITAÇÃO TÉCNICA – DOS ATESTADOS APRESENTADOS

A Recorrida em atenção ao item 6.8 – a) apresentou 08 (oito) atestados de capacidade técnica e os contratos de prestação de serviços de apenas 05 (cinco), o que não permite à ADASA averiguar se os serviços de fato foram prestados conforme descrito nos respectivos atestados, no caso destes 03 (três) atestados apresentados sem os respectivos contratos. Independentemente disso, vamos à análise dos documentos apresentados. Antes disso, vejamos o que diz o edital e o que a legislação atinente à qualificação técnica preveem:

Edital do pregão 03/2018 – ITEM 6.8 a)

a) 01 (um) atestado, no mínimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, o qual comprove que a licitante prestou, de forma satisfatória, serviços compatíveis com o objeto deste Pregão, equivalentes em quantidades e características iguais ou superiores. (...)

O edital é bastante claro neste item ao determinar a apresentação de atestado de capacidade técnica com o efetivo igual ou superior ao previsto edital. O edital prevê a contratação de 16 (dezesesseis) vigilantes para trabalharem nas instalações da ADASA. De acordo com os atestados apresentados pela Recorrida, tal condição não foi atingida, pois em nenhum momento comprovou-se a execução de serviços de vigilância armada com o efetivo de 16 vigilantes. O quadro abaixo detalha esta constatação:

a) Período: Set/2015 – Dez/2015 -> 04 vigilantes (Atestado Atacadão da Madeira).

b) Período: Maio/2016 – Set/2016 -> 08 vigilantes (Atestado Bessa Estruturas Metálicas + Speed Editora Gráfica e Brindes Ltda.).

c) Período: Jan/2017 – 12/03/2017 -> 10 vigilantes (Atestado Consórcio Samambaia Ambiental + Condomínio Jardins dos Pequis + Sequoia Logística e Transporte S/A)

d) Período: Abril/2017 – Set/2017 -> 14 vigilantes (Atestado CEF empreendimento Imprensa V + CEF empreendimento Par Ville Versailles + Condomínio Jardins dos Pequis + Sequoia Logística e Transporte S/A)

e) Período Out/2017 – Jan/2018 -> 10 vigilantes (Atestado CEF empreendimento Par Ville Versailles + Condomínio Jardins dos Pequis + Sequoia Logística e Transporte S/A)

f) Fev/2018 – Maio/2018 -> 06 vigilantes (Atestado CEF empreendimento Par Ville Versailles + Sequoia Logística e Transporte S/A)

Sr. Pregoeiro, fica claro que a condição prevista no edital não foi atingida em nenhum momento diante dos atestados apresentados pela Recorrida. O mais próximo a que se chegou foi a comprovar a execução concomitante de serviços com o efetivo de 14 vigilantes e POR UM PERÍODO DE APENAS 06 MESES. Ou seja, os atestados nem poderiam ser considerados, pois os serviços ainda não haviam sido executados por um período mínimo de 01 (um) ano.

E mais, cabe lembrar que tais condições são as exigências mínimas previstas na legislação, então nem o mínimo requerido para garantir uma boa contratação foi observado. Vejamos o que diz a recém-publicada Instrução Normativa 05/2017, de 25 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), já recepcionada no âmbito do Governo do Distrito Federal por meio de decreto distrital:

10.6. – b) comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados.

10.6. – c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea “c” do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

10.9. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

Assim, sr. Pregoeiro, não ficam dúvidas de que a Recorrida não atendeu aos requisitos de qualificação técnica exigidos no edital e na legislação atual. Tais condições visam dar segurança à Administração Pública para realizar suas contratações de maneira responsável e segura. O edital publicado pela ADASA é até falho ao não exigir a comprovação de no mínimo 03 (três) anos de experiência na execução dos serviços licitados, entretanto a IN 05/2017 – MPDG assim determina. As instruções normativas do Ministério do Planejamento já foram recepcionadas no âmbito do Governo do Distrito Federal. Portanto, além da exigência de quantidade mínima de acordo com a contratação, deve-se obrigatoriamente verificar a comprovação de atendimento do critério temporal de no mínimo 03 (três) anos na execução de objeto semelhante ao da contratação. Tais condições representam o mínimo a ser exigido de todos os licitantes, pois objetivam garantir que a futura contratada tenha condições de executar o objeto licitado.

Deste modo, nos termos do item 6.8 – a) do edital e item 10.9 da IN 05/2017 – MPDG a Recorrida deveria comprovar a execução de serviços de vigilância armada com o efetivo de 16 (dezesesseis) vigilantes e por um período de no mínimo 01 (um) ano e comprovar a experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante, mas nenhuma das duas exigências foi absolutamente comprovada.

Nesse interim, outra medida não há que não seja a imediata inabilitação da empresa JRAIO Segurança Ltda.

III – DOS PEDIDOS

A ausência das comprovações elencadas fulmina a habilitação técnica da Recorrida, de acordo com todos os pontos abordados no recurso, pois os atestados apresentados não são suficientes para comprovar a qualificação técnica requerida pelo edital do certame e pela legislação vigente, o que por si só já se mostra motivo suficiente para a inabilitação da empresa JRAIO Segurança Ltda. e esta é a medida que se impõe, tendo em vista o PRINCÍPIO DA ISONOMIA, LEGALIDADE, JULGAMENTO OBJETIVO e VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Assim, requeremos a reforma da decisão que declarou vencedora a Recorrida do certame pelas razões já apresentadas.

Na hipótese de não ser reformada a decisão ora impugnada, requer que o presente recurso seja remetido à autoridade superior para apreciação.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 10 de julho de 2018.